

# O profissional psicólogo na fase processual do depoimento sem dano

## The professional psychologist in the no damage deposition procedural stage

Zeny Noujain Leite Abdallah<sup>1</sup>

Helena Lúcia Froelich<sup>2</sup>

**Resumo:** No presente artigo desenvolveu-se um estudo sobre a importância do profissional psicólogo na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito judicial. Para tanto, foi realizado estudo bibliográfico buscando pontuar brevemente a maneira com que tradicionalmente eram colhidos os depoimentos destes, comparando-se ao novo dispositivo denominado Depoimento sem Dano, que visa a concretização dos direitos fundamentais da criança/adolescente tendo como mediador o profissional psicólogo. Aborda-se a repercussão deste projeto no âmbito da Psicologia, bem como a contribuição que o profissional desta área pode oferecer frente a esta demanda que lhe é suscitada. Considerando-se a demanda endereçada ao psicólogo, conclui-se que sua contribuição é de suma importância para a não revitimização das vítimas ou testemunhas de violência, bem como, resulta no crescimento da área de atuação desta profissão.

Palavras-chave: Depoimento sem dano, psicologia, oitiva.

**Abstract:** The present paper has evolved from a study about the importance of the professional psychologist in hearsays with children and youngsters who were either victims or witnesses of violence in the judicial environment. Therefore, a bibliographical research was carried out in order to briefly highlight the way their testimonies were traditionally collected, in comparison with the new legal mechanism called No Damage Deposition, which aims to the concretion of the fundamental rights of children and youngsters, having the professional psychologist as a mediator. It focuses on the repercussion of such project in the environment of Psychology as well as on the contribution of the professional in this area can offer before this demand, which has increased. Considering the demand addressed to the professional psychologist, the study conclusion is that his/her contribution is of utmost importance for not having the revictimization of the victims or witnesses of violence, not to mention that it results in the growth of such profession.

Keywords: No damage deposition, Psychology, Hearsay.

---

1 Psicóloga. zenynoujain@gmail.com

2 Graduação em História, mestrado em História e Docente na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto.

# O profissional psicólogo na fase processual do depoimento sem dano

## The professional psychologist in the no damage deposition procedural stage

Zeny Noujain Leite Abdallah  
Helena Lúcia Froelich

### introdução

Frequentes problematizações tem sido levantadas acerca da escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais. Operadores do direito, em especial os juízes das Varas de infância e juventude constataram que a forma tradicional de colher o depoimento da criança (mesma para adultos) - em salas de audiência na presença de juiz, promotor, advogado, servidores e as partes - culminava em danos psíquicos secundários à mesma, bem como, resultava na fragilidade das provas produzidas gerando impunidade e possível perpetuação do abuso.

Considerando a inadequação supracitada e o estado peculiar da criança de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, foi desenvolvido por magistrado brasileiro uma forma alternativa de ouvi-la em processos judiciais, o projeto denominado Depoimento sem Dano (DSD), visando principalmente a não revitimização.

O judiciário brasileiro, seguindo recomendações do Conselho Nacional de Justiça, tem implantado salas especiais no modelo do DSD para colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Esta crescente implantação tem gerado nos últimos anos muitos debates entre profissionais da área do direito, da psicologia e do serviço social quanto à definição do profissional que realizará tal oitiva.

Sendo assim, contextualizar o depoimento sem dano é de suma importância para se abordar a concretização dos direitos da criança e do adolescente considerando, para tal, a importância do profissional psicólogo nesta fase processual.

Destaca-se a pertinência de se apresentar de forma elucidativa, argumentos para que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais seja realizada por profissional da psicologia, tendo em vista fazer parte do campo de atuação profissional prestar subsídio aos magistrados, colocando seu saber à serviço da sociedade como mediador e auxiliar em diversas demandas jurídicas.

No presente artigo parte-se do princípio da não revitimização da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em processo judicial. Para tal, o foco que o compõe relaciona-se à ligação entre a ciência psicológica e o judiciário, demonstrando a importância desta ligação na nova demanda solicitada para a área psi, proporcionando uma reflexão sobre a aceitação e aprimoramento da prática do psicólogo nesta demanda ao invés de restringi-la.

### Breve Panorama Geral

Até então, a normativa processual vigente, criminal e civil, não utilizou critérios especiais para inquirir crianças e adolescentes mesmo tendo-se em normativo expresso do Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) de que seja observada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e também desconsiderando os artigos 28, § 1º, e 111, inciso VI que estatuem o direito da

criança e do adolescente serem ouvidos (CEZAR, 2008).

Em seus artigos 201 e 202, o Código de Processo Penal não estabelece tratamento diferenciado, bem como não restringe que a criança deponha:

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, em seu capítulo V ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#)), art. 201- Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Capítulo VI, art. 202- Toda pessoa poderá ser testemunha.

Os artigos apontam que toda pessoa poderá ser testemunha, sem restrição de idade ou estágio de desenvolvimento; sempre que julgar-se necessário este será qualificado e indagado e prestará declarações acerca das circunstâncias, podendo fazer apontamento de quem seria o autor e possível indicação de provas.

No modelo tradicional, normalmente as vítimas de abuso sexual infantil são inquiridas inúmeras vezes até chegar ao juiz, que em audiência juntamente com o promotor, advogado e as partes, fazem perguntas formuladas acerca do caso. Considera-se que neste modelo a criança é constrangida a relatar a estranhos e reviver fatos cujas lembranças causam vergonha, repugnância, tristeza; sofrimento que se agrava, pois na maioria das vezes há pessoas incapacitadas para realizar tal entrevista (ROQUE, 2008).

Embora ainda não seja concreta a efetivação do ECA para garantia dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente no Brasil e apesar de avanços na legislação e políticas públicas que regulamentam os direitos de crianças e adolescentes, pesquisadores e atores envolvidos no atendimento institucional de vítimas ou testemunhas crianças ou adolescentes, têm proposto e implementado medidas alternativas visando a não revitimização destes.

### **Depoimento Sem Dano**

Há muito, os operadores do direito reconheciam que o ambiente e o modelo de inquirição aplicado à criança era inadequado, devido sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento, resultando assim, em revitimização (TABAJASKI, 2009).

Como alternativa ao modelo tradicional de ouvir a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em audiências, foi desenvolvido o projeto denominado depoimento sem dano.

Entende-se que a criação de tal projeto resultou de postura proativa de seu idealizador frente a revitimização de crianças e adolescentes constantemente observada. Neste contexto, ressalta-se o que bem disse Abdallah (2008, p. 664):

O Poder Judiciário tem importante função de concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente como prioridade absoluta. Portanto, ocorrendo omissão do Executivo ou do Legislativo em seu dever de, por ações positivas, concretizar tais direitos fundamentais, deve o judiciário intervir para a garantia da transformação social, do engrandecimento do Estado democrático de direito e do compromisso ético de construção de um mundo melhor, justo e solidário.

O projeto denominado Depoimento Sem Dano (DSD) de autoria do magistrado José Antônio Daltoé Cezar implantado em 2003 na Vara de Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS, foi desenvolvido com objetivo de não revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na fase processual de depoimento em audiência de instrução, e, ao mesmo tempo, assegurar a justiça. Tal projeto é descrito no Projeto de Lei Nº 4.126, de 2004 dispendo sobre a forma de inquirição e produção antecipada de prova quando se tratar de vítimas ou testemunhas de crimes contra crianças e adolescentes.

Cezar (2007) esclarece se tratar de audiência de instrução e que cabe ao técnico – assistente social ou psicólogo - atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente. Segundo o magistrado, um ponto positivo está no fato de que na intimação encaminhada aos responsáveis pela criança marca-se o comparecimento desta, trinta minutos antes do início da audiência, onde o profissional realizará o acolhimento inicial com a vítima/testemunha e sua família sobre o procedimento, tranquilizando a criança e também para que esta não se encontre com o réu nos corredores do Fórum, como acontecia frequentemente.

A oitiva, segunda etapa, de acordo com este procedimento, deve ser realizada por profissional psicólogo ou assistente social em sala especial, equipada com câmeras e microfones, bem como brinquedos, utilizados como recursos para facilitar seu relato (CEZAR, 2007). Na sala do DSD estarão apenas o profissional e a criança e em tempo real a oitiva é acompanhada na sala de audiências onde estarão o juiz, o promotor, o réu, o advogado de defesa e outros servidores. O técnico utilizará um ponto eletrônico, transmitindo perguntas do juiz, promotor ou defensor que vierem a ocorrer, de forma adequada à criança. O depoimento dura entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, é gravado em áudio e vídeo e anexado ao processo.

A inovação de gravar o depoimento é pontuada de forma muito positiva por Cezar (2010), principalmente pelos méritos de possibilitar a redução da necessidade de outras entrevistas à criança/adolescente; evitar que a mesma presencie alterações entre os profissionais do direito e as partes; evita que ouça perguntas enfadonhas; não permite o contato com o acusado; impede a revitimização no que concerne a sucessivas inquirições e entrevistas sobre o fato com perguntas inapropriadas; entre outros.

A terceira etapa da dinâmica do DSD consiste no acolhimento final, com sistema de vídeo desligado, o técnico realiza intervenção no sentido de realizar encaminhamentos necessários à rede de proteção, bem como conversa com a criança sobre conteúdos como medo, culpa, vergonha, etc. (CEZAR, 2007).

Cezar (2007) destaca que o técnico precisa estudar o processo antes do início da audiência, observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano, ter uma compreensão dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica, entre outros. Bem como destaca a importância de que o profissional técnico compreenda os estágios de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico em que a criança/adolescente se encontra.

Ainda há muitos debates acerca do profissional designado no dado projeto para realizar a oitiva da criança ou adolescente, psicólogo ou assistente social, os quais geralmente já fazem parte do quadro de servidores do judiciário. Os Conselhos Federais das duas classes manifestaram-se contra a participação dos profissionais das referidas

áreas alegando que a prática de inquirição em processos judiciais está em desacordo com o Código de ética de ambas e que este seria procedimento estritamente jurídico (LIMA, 2012).

O Conselho federal de Psicologia publicou Resolução CFP Nº 10/2010, instituindo regulamento para a escuta psicológica da criança ou adolescente envolvido em situação de violência, na rede de proteção, destaca-se:

III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.

2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.

3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.

4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.

5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.

7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.

8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas. 9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.

O Conselho Federal de Psicologia passou a ser questionado pelo Poder Judiciário.

Desde a publicação da Resolução 10/2010, inúmeras ações judiciais, em diferentes Estados foram desencadeadas e culminou em sua suspensão. Sobre a Resolução CFP Nº 10/2010, o próprio Conselho publicou anexo sobre a suspensão judicial:

O ato normativo editado vem sendo questionado judicialmente em vários Estados, por supostamente haver um vício formal, ou seja, somente lei poderia prever tal limitação.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4, em tramitação na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em desfavor da regulamentação em debate. O juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, portanto, a Resolução CFP nº 010/10 encontra-se suspensa em todo o território nacional. Noutro momento, no Estado do Ceará, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contrária ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Assistência Social a fim de suspender, respectivamente, a Resolução CFP nº 010/10 e a Resolução CFESS nº 554/2009 em todo território nacional. Razão pela qual, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, após manifestação e defesa do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social acerca da validade dos atos normativos questionados, julgou procedente a ação civil pública e determinou a suspensão das resoluções em todo o território nacional, bem como a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades éticas aos profissionais que atuam na escuta psicológica da criança e do adolescente. Portanto, a Resolução CFP nº 010/2010 encontra-se suspensa, em todo o território nacional, e o sistema conselhos, em razão da determinação judicial, se absterá de fiscalizar profissionais em razão da inobservância do ato normativo questionado. (CFP. Anexo de Resolução CFP 010/2010: parecer de suspensão)

O projeto Depoimento sem Dano passou a ser adotado como modelo por diversos estados do Brasil. A instalação das salas especiais nas comarcas brasileiras segue a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ nº33/2010), solicitando aos tribunais que criem serviços especializados para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Tal recomendação enfatiza também que o ambiente deva assegurar condições de acolhimento e, que seja utilizado princípios básicos da entrevista cognitiva no emprego da técnica.

Com esta perspectiva, vale ressaltar o que expõe Jacó-Vilela (apud LIMA, 2012):

A questão que permanece, neste momento de expansão da área de Psicologia Jurídica para além da Justiça Criminal, envolvendo principalmente família, infância e adolescência, refere-se como o psicólogo aceitará/atuará frente a este encargo: será o estrito avaliador da intimidade, aperfeiçoando seus métodos de exame? Ou lembrar-se-á que este sujeito-singular também é um sujeito-cidadão, cujos direitos e deveres se constituem no espaço público, território onde perpassam outros discursos e práticas que não o exclusivamente psicológico? (p. 55)

A publicação de tais documentos ilustra o perfil dado pelo Estado tanto à oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais, como da atuação do profissional da psicologia no mesmo. “Ao serem publicados, os documentos tornam-se acontecimentos, que constroem as realidades de que falam. Por produzirem efeitos de poder, precisam estar associados a um saber, saber este oriundo da Psicologia” (LIMA, 2012, p. 60).

Em pesquisa realizada pelo Childhood Brasil, transformado em cartografia intitulada DEPOIMENTO SEM MEDO (?) - culturas e práticas não-revitimizantes (2008), foram catalogados 28 países onde há práticas semelhantes ao DSD de oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais; em 15 deles o psicólogo é um dos responsáveis pela tomada do depoimento (SANTOS e GONÇALVES, 2009).

Segundo Lima (2012), o fato de a identidade profissional do psicólogo estar diretamente ligada à escuta explica a demanda que lhe é suscitada para que realize tal intervenção junto a crianças e adolescentes.

Considerando que vários países atribuem “tão difícil e delicado mister aos psicólogos”, reflexões devem ser geradas acerca desta escolha (ROQUE, 2010, p. 107). A autora argumenta que no caso de ser incumbência de outro profissional a realização desta oitiva, este, por sua vez, deveria ter tido em sua grade curricular da formação acadêmica inúmeras matérias afetas à Psicologia.

Conforme o magistrado idealizador do projeto, em entrevista ao Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (2009), o DSD utiliza a entrevista cognitiva, método baseado no respeito às limitações do depoente, respeitando que este se manifeste como quiser, bem como, evita-se a elaboração de perguntas diretas a fim de não se induzir a resposta.

A entrevista cognitiva é instrumento afeto à psicologia, visto que se baseia em conhecimento científico acerca da memória e comunicação permeado pelos conhecimentos do processo de aprendizagem. Bem como fundamenta-se em pesquisas em psicologia cognitiva, psicologia social e da personalidade (STEIN, PERGUER & KUCKARTZ & FEIX, 2009).

A etapas de entrevista cognitiva consistem em realização do rapport e transferência do controle, recriação do contexto, narrativa livre, questionamento, síntese e fechamento (TABAJASKI, 2009).

Os profissionais que atuam em situações relativas ao abuso sexual de crianças/adolescentes, precisam conscientizar-se de que é imprescindível a intervenção multidisciplinar, tanto para favorecer o processo e o poder punitivo do estado, como para a proteção integral da criança/adolescente (JACINTO, 2009).

### **O psicólogo no contexto do depoimento sem dano**

As práticas dos profissionais psicólogos que visavam atender a demandas da justiça no Brasil, inicialmente estavam vinculadas à área criminal e relacionavam-se ao estudo do perfil psicológico do criminoso (ROVINSKI, 2009). A partir da instauração do ECA e lei Maria da Penha que preveem a participação do psicólogo como auxiliar da Justiça, a psicologia jurídica vem se expandindo para além da área criminal (LIMA, 2012).

Considerando que a inserção do profissional psicólogo no âmbito jurídico fortalece o respeito e a preservação emocional dos envolvidos em processos, principalmente das

vítimas, entende-se que este, colabora para que tal processo seja mais justo e menos dispendioso (LAGO, 2009).

Entende-se que não haveria uma subordinação de uma área à outra, ao passo que no DSD o magistrado transmite ao saber da psicologia o ato de ouvir a criança. Há neste momento, um respeito pela profissão que melhor compreenderia o processo de desenvolvimento humano em que se encontra a mesma, bem como colabora para a não revitimização da criança. Conforme afirma Dobke (2001, p.95) em seu estudo sobre a inabilidade dos operadores do direito em ouvir crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência: "O estudo realizado deixou clara a dificuldade que os operadores do direito, juízes de direito, advogados e promotores de justiça, têm na realização da ouvida das crianças abusadas sexualmente". A autora conclui que excede à capacidade profissional técnico-jurídica dos operadores do direito a forma de ouvir a criança e, sendo assim, seria obrigação dos mesmos incluir propostas de outras áreas do saber em trabalho interdisciplinar.

O procedimento do depoimento sem dano, ou com redução de danos, amplia a inserção da psicologia e comprova a valorização e fortalecimento desta área do saber. Tal demanda ser encaminhada ao psicólogo, na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais, respeita os princípios da dignidade humana, de prioridade no atendimento de crianças e adolescentes, preza pelo melhor interesse e menor dano, colaborando para proteção integral e reduzindo a revitimização (LAGO, 2009).

Acerca dos ramos do direito em que há demanda ao profissional psicólogo, como direito da família, da criança e do adolescente, civil, penal e do trabalho, observa-se o papel deste profissional neste contexto como de facilitador e, principalmente mediador.

Ao que se refere à interpretação de que o procedimento a se realizar através do projeto depoimento sem dano, seria de inquirição. Ressalta-se que o estudo realizado pelo magistrado idealizador do projeto, baseou-se na entrevista cognitiva como instrumento, bem como na premissa de que o profissional deva possuir conhecimento acerca do desenvolvimento humano (CÉZAR, 2007).

Ademais, entende-se que o psicólogo neste contexto não exerce função de inquiridor e com finalidade única de criminalizar o autor do abuso, mas sim coloca seu saber à serviço de proteger a criança, considerando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. O profissional da psicologia estaria atuando como mediador, utilizando-se de seu saber para transferir as perguntas de maneira menos traumatizante (FELIX, 2011).

Quanto ao sigilo, previsto no Código de Ética Profissional do Psicólogo – Resolução 010/05, em seus artigos 9 e 10 determina:

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional, a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10º - Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no artigo 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra

do sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Sendo assim, considera-se que a atuação profissional do psicólogo na oitiva de crianças/adolescentes em processos judiciais obedece ao Princípio Fundamental II de seu Código de Ética Profissional no que concerne em contribuir para a “eliminação de quaisquer formas de negligência, violência, crueldade e opressão” (p.7). Neste sentido, ressalta-se o que pontua Andreotti (2012, p. 58): “Ou seja, prevalecerá aquilo que cause menor dano à vítima. Os prejuízos ocasionados serão sempre menores se considerarmos aqueles produzidos pela situação de violência e pelo sigilo profissional que ganhará sua perpetuação”.

Outrossim, processos que envolvam crianças e adolescentes, bem como crimes sexuais, correm em segredo de justiça, automaticamente. Sendo permitido o acesso aos dados e documentos do processo apenas pelas partes envolvidas.

### **Considerações finais**

No âmbito do judiciário a implantação do DSD entende-se como um rompimento da visão positivista do direito para um posicionamento contemporâneo onde se prioriza o ser humano ao invés de tecnicismo jurídico. Partindo desta nova visão do Direito, busca-se a produção de provas não somente para simples responsabilização, mas também para a prioritária proteção da criança em não permitir a perpetuação do abuso.

Também, observa-se neste contexto, a demanda de um olhar profissional mais sensível à saúde psicológica em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Oferece, em um momento demasiado desconfortável, um atendimento coerente, promovendo acolhimento e segurança através do profissional da área psi.

Ademais, através do ato perpetrado no contexto jurídico através do depoimento sem dano, o poder executivo é afetado pela exigência do cumprimento das demandas complementares de trabalho em rede, contribuindo para a efetivação de políticas públicas em prol das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Contudo, observa-se a necessidade de mais pesquisas com mesmo intuito desta revisão para aprimoramento e emancipação da práxis do psicólogo nesta nova demanda.

### **Referências**

- ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad; Bodnar, Zenildo. A concretização jurisdicional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. *Revista Direito e Política*, v. 3, n. 3, p. 652-680, 2008.
- ANDREOTTI, Cristiane. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.
- BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Legislação Federal. Brasília- Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) > Acesso em: 21 mar. 2016.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Livraria do Advogado Editora, 2007.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. *Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento*

- sexual saudável. AMB, 2008. Disponível em: < [http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf) > Acesso em: 20 mar. 2016.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão Legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, L. Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 71 - 86.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Brasília: CFP, 2010a.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de ética profissional do psicólogo. Resolução CFP nº. 010/05 de 21 de julho de 2005.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução n. 10/2010, de 30 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010\\_010.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf)> Acesso em: 24 mar. 2016.
- DALL'AGNOL, Daniela Dworakowski. Depoimento sem dano: uma alternativa para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. 2015.
- DOBKE, Veleda. Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.
- FELIX, Juliana Nunes. Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. 2011.
- LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil se seus campos de atuação. Estudos de Psicologia. Campinas. Vol. 26, n. 4 (out./dez. 2009), p. 483-491, 2009.
- LIMA, Silvana Nicodemos de Andrade. Entre a prova e a proteção; entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o projeto Depoimento sem Dano (DSD). 2012.
- ROQUE, Emy Karla Yamamoto (2008). A Justiça frente ao abuso sexual infantil: análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre Direito e Psicologia. (Dissertação de Mestrado, FGV Direito Rio). Recuperado em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6986>. Acesso em: abril de 2016.
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Ed.). Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2009.
- STEIN, Lilian; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, L. da F. Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: Técnica de entrevista investigativa. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2009. 77p.
- TABAJASKI, Betina. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. In Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009.